

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 268/2024

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 993/2011, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Leonardo José Rolim Guimarães
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho,
Previdência, Assistência Social e Família



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2817976>

Consultoria de Orçamento
e Fiscalização Financeira



1. SÍNTESE DA MATÉRIA

A matéria do Projeto de Lei nº 993/2011, do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e do PL nº 3.038/2011, apensado, gira em torno do crédito de valores, de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, em contas vinculadas ao FGTS, de titulares das contas “não optantes” do regime do FGTS (art. 19 da Lei nº 8.036/90).

O Substitutivo proposto, embora mantenha o objeto dos projetos em apreciação, modifica a redação adequando-os à boa técnica legislativa e a procedimentos operacionais do FGTS, indicados pela Caixa Econômica Federal.

O Relator da proposição na Comissão de Finanças e Tributação, Deputado Josenildo, apresentou subemenda ao Substitutivo da CTASP com o objetivo de impedir o pleito do empregador no recebimento na via administrativa e que siga em litígio com o FGTS, resolvendo a questão para as partes de forma definitiva.

2. ANÁLISE

Os depósitos efetuados pelas empresas no FGTS integram um fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público. Nesse contexto, as proposições legislativas não trazem implicações orçamentárias ou financeiras.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Nenhum.

4. RESUMO

Entendemos que não há implicação em aumento de despesa ou diminuição da receita pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 993, de 2011, do



Projeto de Lei nº 3.038, de 2011, apensado, do Substitutivo aprovado na CTASP e da subemenda do Relator da CFT ao Substitutivo da CTASP.

Brasília-DF, 4 de novembro de 2024.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

